



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 03106/12*

Origem: Fundo Municipal de São Bentinho

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Francisco Andrade Carneiro (ex-Prefeito)

Anne Karoline Xavier Trigueiro (ex-Secretária de Saúde)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fixação de prazo para envio de documentos e esclarecimentos. Documentos anexados aos autos. Cumprimento. Devolução à Corregedoria.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02281/16****RELATÓRIO**

Cuidam os autos da verificação do cumprimento do **Acórdão AC2 – TC 03159/14** (fls. 57/68), mantido em sede de Recurso de Reconsideração conforme **Acórdão AC2 - TC 04647/14** (fls. 106/112), referentes à prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho do exercício de 2011.

O referido Acórdão, dentre outras deliberações, em seu item 5, assinou prazo de 30 dias para que as Senhoras GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO (Prefeita) e GILDÊNIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Secretária de Saúde) apresentassem a documentação e a localização do veículo DUCATO placa MNE-4344.

A comprovação do cumprimento foi verificada através do encaminhamento do Documento TC 46737/14 pela Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, segundo atestou a Auditoria às fls. 132/134.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, sem intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03106/12

### **VOTO DO RELATOR**

No ponto, dentre outros dispositivos, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação da documentação e justificativas sobre o paradeiro do veículo DUCATO placa MNE-4344. Vejamos:

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03106/12**, referentes ao exame das contas anuais advindas do **Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho**, de responsabilidade dos gestores, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (Prefeito) e Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), exercício financeiro de **2011**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas em exame;
2. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **RS1.146.583,26** (um milhão, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), **solidariamente** contra o Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO e a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, correspondente à R\$26.000,00 por serviços automotivos não comprovados e R\$1.120.583,26 de despesas sem a devida comprovação, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva;
3. **APLICAR MULTA de RS4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra o Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **APLICAR MULTA de RS4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de **São Bentinho**, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO (Prefeita) e Senhora GILDENIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), para apresentarem a documentação e respectiva localização do veículo **DUCATO Placa MNE4344**;
6. **COMUNICAR** ao Órgão Fazendário Federal os fatos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias;
7. **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; e
8. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça em razão dos fatos apurados que podem configurar ilícitos tipificados na legislação penal.

Levando-se em consideração a documentação trazida aos autos (Documento TC 46737/14) e o relatório da Auditoria, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do **item 5 do Acórdão TC 03159/14**, devolvendo-se os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais termos da decisão mencionada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 03106/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03106/12**, referentes ao exame das contas anuais advindas do **Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho**, de responsabilidade dos gestores, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (Prefeito) e Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), exercício financeiro de **2011**, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão AC2 - TC 03159/14, pelo qual se decidiu ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO (Prefeita) e Senhora GILDENIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), para apresentarem a documentação e respectiva localização do veículo DUCATO Placa MNE4344, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do **item 5** do **Acórdão AC2 - TC 03159/14**; e
- II) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais termos da decisão mencionada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 12:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO